



RELATÓRIO Nº 353/2023 - GCEF.

Processo nº: 202000036011557/101-02
Assunto: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
Unidade Técnica: Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial
Interessado: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA
Conselheiro Relator: Edson José Ferrari
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Maísa de Castro Sousa

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Agência Goiana de Transportes e Obras - ex-AGETOP, por determinação do Acórdão nº 571/2018, do egrégio Tribunal Pleno (Processo nº 201500047000586), para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na execução do Contrato nº 224/2010-PR-ASJUR, celebrado entre a então AGETOP e a sociedade anônima Egesa Engenharia S/A, que teve por objeto contratual a complementação da pavimentação asfáltica e reabilitação de pavimento da rodovia GO-112, no trecho Iaciara/Nova Roma, neste Estado de Goiás.
2. Concluídos os trabalhos na fase interna, vem o feito para julgamento neste Tribunal de Contas, nos termos do § 1º, do art. 62, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), regulamentado pela Resolução Normativa nº 8/2022, sucessora da Resolução Normativa nº 16/1016.
3. No Tribunal de Contas, o Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial, pela Instrução Técnica Conclusiva nº 7/2023 - SERV-FISC-TCE (evento 196), sugeriu o julgamento irregular da TCE, com imputação de débito aos responsáveis (Arnaldo de Barros M. Silva e Luiz Eduardo Teatini de Sousa Climaco, ambos na qualidade de Fiscal de Obras; e da Egesa Engenharia S/A, empresa contratada), no valor de R\$ 334.433,68.
4. O Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 398/2023 - GPMC, evento 222) com fundamento nos arts. 74, inciso III, e 75, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, opinou, acompanhando a Unidade Técnica, pelo julgamento irregular da presente tomada de contas especial, com a imputação de débito aos responsáveis.
5. **A Auditoria, por sua vez (Manifestação nº 350/2023 - GACA, evento 223), sugeriu: a) reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, nos termos do art. 107-A, §1º, III, da LOTCE/GO; b) encaminhar cópia digital dos presentes autos: i) ao Ministério Público do Estado de Goiás para eventuais providências que considerar pertinentes; ii) à Procuradoria**



Geral do Estado de Goiás para análise de eventual adoção de medida judicial destinada ao ressarcimento dos valores apurados.

6. É, em apertada síntese, o relatório. Segue o **VOTO**.
7. A Tomada de Contas Especial, doravante TCE, é um processo excepcional destinado a identificar eventuais danos à Administração Pública e a obtenção do respectivo ressarcimento ao erário. Portanto, destina-se a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano em virtude da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, pela ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, e pela prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
8. Este processo é desenvolvido em duas fases. Uma interna, a cargo da própria Administração que se limita em apurar os fatos, qualificar os responsáveis e quantificar o dano, materializando os achados em relatório conclusivo da TCE. E uma fase externa, a cargo do Tribunal de Contas, responsável pelo processamento e julgamento da TCE, nos termos dos artigos 62 a 65, da Lei estadual nº 16.168/2007; nos artigos 2º, XX e 197, do Regimento do Tribunal e Contas; bem como nas disposições da Resolução Normativa nº 8/2022.
9. Demonstrada, pois, a competência do Tribunal de Contas para o processamento da demanda, passo ao mérito.
10. A presente TCE foi instaurada por determinação do Acórdão nº 571/2018, do c. Tribunal Pleno, nos seguintes termos: ***determinar à AGETOP que instaure Tomada de Contas Especial para identificação dos responsáveis, apuração dos fatos e quantificação do dano oriundo do pagamento indevido de R\$ 268.340,95, decorrente da alteração na metodologia executiva, bem como das duplicidades de medições e dos pagamentos e, ainda, da medição do serviço de estabilização granulométrica.***
11. Essa decisão foi tomada nos autos do processo de nº 201500047000586, contendo Representação intentada pelo Ministério Público de Contas, para verificação quanto à existência de eventuais irregularidades em procedimentos de licitação e contratos relacionados com empresas investigadas na denominada "Operação Lava Jato".
12. Referida decisão (Acórdão nº 571/2018) foi lavrada na sessão do dia 21/02/2018, determinando a instauração de TCE para apurar os fatos, qualificar os responsáveis e quantificar o dano no âmbito do Contrato nº 224/2010-PR-ASJUR, decorrente do Edital de Concorrência nº 014/2009, celebrado entre a então AGETOP e a Egesa Engenharia S/A, para a complementação da pavimentação asfáltica e reabilitação de pavimento da rodovia GO-112, no trecho laciara/Nova Roma, ora com o volume fiscalizado totalizando o montante de R\$ 268.340,95, instaurada, pela primeira vez, pela Portaria nº 131/2018, revogada pela Portaria nº 219/2018, no dia 10/07/2018, conforme Ata de Instalação juntada no evento 85, p. 9.



13. Vale observar, num primeiro plano, que o Contrato de nº 224/2010-PR-ASJUR foi celebrado no dia 28/12/2010, com publicação do seu extrato, na imprensa oficial, no dia 21/01/2011 (fato gerador da instauração da TCE, ora em julgamento).

14. Portanto, tem-se que esta TCE foi instaurada após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato. Assim, considerando a sua primeira instauração (processo nº 201800036001882), tendo em vista que o relatório produzido nessa primeira investigação não foi chancelado pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas, conforme se vê da Instrução Técnica nº 38/2020-SCGOV-S1 (evento 97). De fato, entendeu a Unidade Técnica que *"o processo sob análise não atende aos requisitos mínimos previstos na Lei estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), na Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno TCE/GO), e no artigo 12 da Resolução Normativa nº 16/2016, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da fase externa da tomada de contas especial, conforme adiante se expõe"*. Inclusive a Unidade Técnica sugeriu a constituição de *"uma nova Comissão de TCE que atenda formal e materialmente os requisitos estabelecidos, respectivamente, nos artigos 8º e 12 da Resolução Normativa nº 016/2016 (TCE/GO)"*.

15. Pois bem. Como já dito, e agora apoiado na doutrina de Luiz Henrique Lima (Controle Externo, Ed. Elsevier, 2007, pág. 241), a finalidade precípua da TCE *"é buscar assegurar a integralidade dos recursos públicos, perseguindo sua recomposição quando afetado por condutas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas"*, **observando, porém, o prazo estabelecido pela Lei e ratificado pelo STF, de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato ilícito (gerador da TCE).**

16. No caso em exame, nós estamos deliberando acerca de uma TCE, embora processada e encaminhada recentemente, teve por objeto de investigação, fatos ocorridos no final do exercício de 2010 e início do de 2011. Portanto, já passados mais de 12 anos do início da ocorrência dos fatos; mais de 5 anos para a instauração da presente TCE; e mais de 10 anos para a citação dos responsáveis, fato que ocorreu, por sugestão da Instrução Técnica nº 17/2022 - GER-CONTAS-S1, de 07/04/2022.

17. A inexistência de contemporaneidade (recentemente essa temática - demora na apuração e fiscalização dos fatos - foi debatida no âmbito deste Tribunal de Contas) entre a ocorrência do fato e o efetivo exercício da fiscalização acaba por produzir uma atividade fiscalizatória de caráter eminentemente punitiva (e às vezes, nem isso), em prejuízo da sua função mais importante, a meu ver, que é a pedagógica e preventiva, pois se antecipar à ocorrência de irregularidades é claramente bem mais produtivo e razoável do que simplesmente esperar que elas ocorram para então agir. Pode ser tarde demais, como é o caso destes autos e de muitos outros em tramitação no âmbito deste Sodalício.

18. No caso em julgamento, na instrução processual, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram pelo julgamento irregular com imputação de débito aos responsáveis, considerando o termo inicial da contagem do prazo prescricional da data da autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas.

19. **Todavia, a meu ver, a matéria discutida foi alcançada pela prescrição tanto da pretensão ressarcitória, quanto da pretensão punitiva.** Com razão, pois, a Auditoria, por meio da manifestação do Auditor Cláudio André Abreu Costa, que sugeriu ao final de suas elucubrações: **a) reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva**



e ressarcitória do Tribunal de Contas, nos termos do art. 107-A, §1º, III, da LOTCE/GO;
b) encaminhar cópia digital dos presentes autos: i) ao Ministério Público do Estado de Goiás para eventuais providências que considerar pertinentes; ii) à Procuradoria Geral do Estado de Goiás para análise de eventual adoção de medida judicial destinada ao ressarcimento dos valores apurados.

20. É que, por razões de segurança jurídica, no seu aspecto objetivo, vale dizer, da estabilidade das relações jurídicas, e no aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima, o STF, no julgamento do RE nº 636.886 (Min. Alexandre de Moraes), no Tema 899, firmou o entendimento pela prescritebilidade da pretensão ressarcitória ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos seguintes termos: "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*".

21. Nesta esteira, a imprescritebilidade restou apenas para casos em que eventuais danos ao erário decorram de atos considerados ímprobos (dolosos).

22. E ainda, para o STF, desde o julgamento do MS nº 32.201/DF e MS nº 35.971 TP/DF, o Tribunal de Contas da União deve respeitar o lapso temporal de 5 (cinco) anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário. Prazo esse não observado nem na fase interna da presente TCE, conforme já dito alhures.

23. De fato, no julgamento do MS 32.201/DF, o Min. Roberto Barroso sustentou que "*É plausível a incidência do prazo prescricional quinquenal às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União*".

24. Esta decisão foi reforçada no julgamento do MS 35.971 TP/DF. Disse o relator, Min. Marco Aurélio: "*Decorridos mais de 8 anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o Estado não poderia impor o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial. Não se deve admitir - considerada a Carta que se disse cidadã, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo - a irrestrita atuação do Tribunal de Contas da União, no que voltada a recompor danos ao erário. Fazê-lo implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa*".

25. Ainda, no julgamento do Mandado de Segurança nº 38.058/DF, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, aquela Corte Maior decidiu que "*A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato. Embora se trata, aqui, não da imposição de sanções, mas de pretensão de ressarcimento ao erário, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia*". **Esse julgamento ocorreu em 05/04/2022**, portanto, posterior ao julgamento da ADI 5.509/CE, informada pela Unidade Técnica para fundamentar o seu entendimento diverso. Aliás, o Conselheiro Celmar Rech (Processo nº 202200005011509) advertiu de que esse julgamento (ADI nº 5.509/CE) ocorreu após a extinção do TCM/CE, "*circunstância nitidamente prejudicial a eventuais discussões recursais por evidente falta de interesse processual da Parte*". Esclareceu, ainda, que o STF, na ocasião do julgamento das ADI 5384/MG e 5259/SC, reconheceu como constitucionais "*a data da ocorrência do fato como uma das hipóteses legais para contagem do termo a quo, restando evidente que a opção legislativa não feriu o princípio da simetria, ao contrário, encontra-se consentânea e harmônica com o sistema normativo brasileiro*".



26. Essa Lei (de nº 9.873/1999), no art. 1º, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática (ocorrência) do ato (fato) ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada.

27. Foi essa linha de entendimento (**prazo prescricional de 5 anos, contados da data da ocorrência do fato**) que o nosso órgão máximo de deliberação, em recentíssima decisão (Processo nº 201100010017831, Acórdão nº 747/2023, Rel. Cons. Sebastião Tejeta, **sessão do dia 06/03/2023**, acolheu. Nas razões do seu voto, o nobre Relator anotou que: "*Nesse contexto, esta Egrégia Corte de Contas, a partir do Acórdão nº 1695/2021 (Processo nº 201900047001232, Relatora Conselheira Carla Santillo) vem utilizando em seus julgados a prescrição quinquenal à pretensão ressarcitória, contada a partir da data do fato, por aplicação analógica do artigo 107-A, inciso III, § 1º da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO)*". Essa decisão cita vários precedentes deste Sodalício, como também outros do STF, utilizando-se do mesmo momento (a data da prática/ocorrência do ato/fato ilícito) de incidência da prescrição.

28. Nos autos do processo de nº 202000047000839, Acórdão nº 1552, da relatoria do Cons. Helder Valin, ao adotar também a data da prática do ato para a incidência da prescrição, reconheceu o vetor de segurança jurídica ao instituto da prescrição, tomando-o como supra princípio, ao não permitir "*que o jurisdicionado responda ad eternum por atos e fatos realizados há vários anos*".

29. Também é assim, a título de exemplo, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011, art. 110-E), e no Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (Lei Complementar nº 464, de 05/01/2012, ao estabelecer, no art. 111), dizem os respectivos dispositivo que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, contados da data da prática do ato ou da ocorrência do fato.

30. É certo que o *ius puniendi* do Estado (Administração) decorre do cometimento de um ato ilícito (do jurisdicionado ou do gestor). Todavia, esse poder não é ilimitado e perpétuo, sobretudo, num Estado Democrático de Direito, de modo que limites temporais são estabelecidos em prol da segurança jurídica e da paz social (estabilidade das relações jurídicas). E, ao meu ver, o momento de incidência do prazo, com exceção dos processos de prestação de contas ou de processos em que haja obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo (data da autuação do feito no Tribunal), **é da ocorrência do fato.**

31. Com efeito, a análise da incidência da prescrição com suporte na Lei estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), conta-se o prazo "da ocorrência do fato" (art. 107-A, § 1º, III). Assim também o é na Lei estadual de nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, conforme o disposto no art. 54, *verbis*: *O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*



32. Nesta vereda, dirirjo dos entendimentos, ainda que substanciosos, lançados pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas (Instrução Técnica Conclusiva nº 7/2022 - SERVFISC-TCE e Parecer Ministerial nº 398/2023 - GPMC, respectivamente).

33. Ainda, "*Corroborando também com a adoção do marco inicial de contagem do prazo prescricional com a data do fato gerador, trago como precedente o recente voto da Conselheira Carla Santillo (Processo nº 201900010016920, Acórdão nº 4515/2022), no qual esclarece minuciosamente a matéria, consolidando a jurisprudência adotadas nesta Corte*", disse o nosso decano, Conselheiro Sebastião Tejota, por ocasião do julgamento dos autos do processo de nº 201100010017831 (Acórdão nº 747/2023).

34. A matéria também foi enfrentada pelo nobre Conselheiro Kennedy Trindade nos autos do processo de nº 201600010013283 (Acórdão nº 647/2023). Disse o nobre Relator: "*... considerando que os fatos objeto de fiscalização na Tomada de Contas Especial em comento, envolveram fatos que ocorreram no exercício 2013, ou seja, há quase dez anos, e considerando os precedentes mencionados, que admitem a prescritibilidade da pretensão reparatória por parte dos Tribunais de Contas, **delimitando a data da ocorrência dos fatos como marco inicial para contagem dos prazos prescricionais**, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte no âmbito dos presentes autos, bem como a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 107-A, § 1º, II da Lei estadual de nº 16.168/2007 (LOTCE-GO)*". (destaquei).

35. Igualmente, o i. Conselheiro Celmar Rech, anotou o seu entendimento acerca do tema enfrentado, nos seguintes termos, sem os destaques que ora faço:

16. No caso exposto, verifico que o relator do voto recorrido entendeu ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 6, evento 20, Processo n. 2011000100148351), considerando ser aplicado às Tomadas de Contas Especiais como **termo a quo do prazo prescricional quinquenal a data do fato**. Foi nesse sentido que o Plenário desta Corte decidiu no já mencionado Acórdão nº 1695, de 01/04/2021 (evento 14, do Processo nº 201900047001232), conforme trechos do Voto transcrito abaixo:

Este Tribunal adotou o prazo prescricional quinquenal cuja contagem inicia-se a partir das seguintes situações: a) da autuação do processo no Tribunal quando se tratar de Prestação e Tomada de Contas, e quando houver obrigação formal de envio do feito ao Tribunal, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo; e b) da ocorrência do fato, nos demais casos.

No presente caso incide a hipótese contida no art. 107-A, inciso III, § 3º da Lei nº 16.168/07, cuja contagem do lustro prescricional inicia-se a partir da ocorrência do fato. Este termo inicial da prescrição (data de ocorrência do fato) tem sido aplicado no âmbito desta Corte tanto para a pretensão punitiva em processo de tomada de contas especial (Acórdãos n.ºs 165/2020, 3667/2019, 3328/2018, 1697/2018) quanto para a não instauração da tomada de constas especial na forma do REsp 1.480.350/RS (Acórdãos n.ºs 7/2017, 3359/2019, 486/2020, 1223/20, 1193/20), e até mesmo para o trancamento das contas por iliquidáveis, conforme o Acórdão 3707/20. (fls. 15, evento 13, do Processo n. 201900047001232).



17. Do exame dos autos de Tomada de Contas Especial em análise, **verifico que a fiscalização abrangeu fatos que ocorreram no período compreendido entre os exercícios de 2003 e 2004.** Assim sendo, de acordo com a decisão do Acórdão recorrido e com o entendimento sedimentado nesta Corte no âmbito do Acórdão n.1695/2021, conclui-se também pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte no âmbito dos presentes autos.

18. Diante o exposto, pelos argumentos e fundamentos expostos, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, concedo-lhes efeitos infringentes para declarar, *ex-offício*, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal e, em consequência, tornar insubsistente o item III do Acórdão nº 3666, de 04 de dezembro de 2019, do Plenário desta Corte de Contas (evento 21 do Processo nº 201100010014835).

36. Vale destacar ainda que, o mesmo Conselheiro Celmar Rech, reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal de Contas, no julgamento dos autos dos processos de nº 202200005011509 (Acórdão nº 2270/2023) e de nº 202200005010850 (Acórdão nº 2269/2023). O primeiro processo trata de uma TCE, instaurada para apuração de fatos referentes ao Convênio de nº 263/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da extinta SEPLAN, e o Município de Pires do Rio; no segundo, de Convênio celebrado em 2002.

37. Nos autos do processo de nº 202200005011509, o eminente Relator entendeu que *"em que pese a obrigação de envio a este Colegiado, compreendo que o termo a quo não pode ser contado a partir da data de sua autuação neste Tribunal, uma vez que, no momento da emissão da Portaria 883, de 31 de maio de 2022, já restavam prescritas as pretensões punitivas e de ressarcimento desta Corte, conforme o estabelecido no artigo 107-A, inciso III da Lei Orgânica desta Casa"*. Ou seja, o lapso temporal prescricional transcorreu, sem a efetiva atuação deste Tribunal de Contas, sem mesmo a citação válida dos eventuais responsáveis. **Situação semelhante à verificada nestes autos.**

38. As tomadas de contas especiais, em regra, são instauradas e processadas, primeiro no âmbito da própria Administração (fase interna), com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. Concluída essa fase interna, isto é, apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificado o dano, o todo processado é encaminhado ao Tribunal de Contas para julgamento, iniciando-se, desta forma, a fase externa da tomada de contas especial (do mesmo processo, frise-se).

39. Assim sendo, não há uma data específica (pré-fixada) para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas. **Por essa razão, o termo inicial (dies a quo) para a contagem do prazo prescricional deve ser considerado a data do fato gerador da respectiva tomada de contas especial e não a data do seu ingresso no Tribunal de Contas,** razão por que, **a doutrina considera tratar-se de prazo flutuante, isto é, variável conforme a data do fato gerador.** O ingresso do processo de TCE no âmbito do Tribunal de Contas, como termo inicial do prazo prescricional, como se pretende a alteração da atual Lei Orgânica deste Sodalício, é até possível, desde que observadas as ressalvas constantes do próprio texto legal (como proposta *de lege ferenda*), isto é, o prazo prescricional (das TCEs) **"será contado da data do ingresso da Tomada de Contas Especial, no Tribunal de Contas, desde que sua instauração pelo ente jurisdicionado, ou determinação de instauração ou conversão pelo Tribunal, ocorra no prazo previsto no**



caput, contado na forma dos demais incisos", vale dizer, dentro do lustro prescricional e contado da data da ocorrência do fato.

40. Atuação administrativa em contrário a esse entendimento simplesmente leva à imprescritibilidade dessa matéria. Por outro lado, como diz a doutrina, não é produtora aos Tribunais de Contas gastarem tempo em processos que serão declarados prescritos pelo Poder Judiciário, com sérias consequências para a Administração Públicas, com desperdício de recursos públicos, financeiros e humanos, para apuração de dano que não poderá ser executado.

41. Como é o caso dos autos do processo de nº 202200005014299. Pela Portaria nº 891, de 31/05/2022, da Secretaria de Estado da Administração, foi instaurada tomada de contas especial com a finalidade de apurar as irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 003/2003, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás - ex-SEPLAN, e o Centro de Valorização da Mulher - CEVAM, tendo como objeto a concessão de um auxílio financeiro, no valor de R\$ 20.000,00 (à época), para garantir a continuidade do Projeto "Programa Casa Abrigo: Atendimento a Mulheres e Crianças em situação de Violência".

42. O Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial, tendo em vista o longo transcurso de tempo transcorrido desde a ocorrência do fato e a instauração da TCE, apresentou a seguinte conclusão:

I. Na hipótese em apreço, transcorreram aproximadamente 16 (dezesesseis) anos entre a ocorrência do fato irregular e a primeira notificação expedida aos responsáveis, e, tendo em vista o entendimento adotado em julgados anteriores desta Casa, mediante os quais foi reconhecida a inexistência de efetividade processual nas tomadas de contas especiais cuja instrução probatória encontra-se afetada pela inexorável ação do tempo, não nos parece razoável prosseguir com a análise de mérito desta tomada de contas especial, recomendando-se o trancamento das contas nos termos do artigo 66, § 3º da Lei Estadual nº 16.168/2007;

II. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a verificação dos fatos, prazo superior ao razoável para a tramitação de um processo de tomada de contas especial, e, tendo em vista a incerteza quanto à dinâmica dos fatos, reconhece-se a inviabilidade de liquidação das contas por meio deste instrumento processual;

III. Nos termos do art. 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007, impõe-se reconhecer como ilíquidas as contas, determinando-se o seu trancamento e o arquivamento desta tomada de contas especial.

43. Em face dessa conclusão, a Unidade Técnica sugeriu o "trancamento e o arquivamento" da mencionada TCE. **Com absoluta razão, inclusive.**

44. Para fundamentar a sua conclusão, citou trecho do Acórdão nº 7/2017, da relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita, no seguinte teor:

Portanto, verifica-se que a questão central do referido precedente está na **inexistência de efetividade processual**, posto que eventual instrução



probatória encontrar-se-ia malfadada pela inexorável ação do tempo, notadamente pelos **potenciais prejuízos ocasionados ao exercício da ampla defesa, o que, sem sombra de dúvidas, comprometeria qualquer providência administrativa que viesse a ser adotada.**

Desta feita, a **exegese sistêmica do texto magno impõe concluir que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento está adstrita às medidas judiciais vocacionadas a este fim**, nas quais a distribuição do ônus da prova incumbe a quem alega a ocorrência do dano ao erário e atribui responsabilidade ao seu causador, cenário que comporta a exceção constitucional à regra da prescritibilidade e preserva o postulado do devido processo legal.

Com efeito, **não se afigura compatível com os mais comezinhos princípios de direito outro encaminhamento que não o arquivamento do processo em análise.** Face ao exposto, VOTO pelo arquivamento dos presentes autos. (grifo da Unidade Técnica)

45. Ora, se se considerar, pura e simplesmente, o termo inicial desta tomada de contas especial a data do seu ingresso, no âmbito deste Tribunal de Contas, para a fluência do prazo prescricional, simplesmente nunca haverá a prescrição, importando em verdadeira imprescritibilidade. De fato, não há nenhuma possibilidade de levar adiante uma demanda deste jaez. Vale repetir o que já foi dito alhures: não é produtor aos Tribunais de Contas gastarem tempo em processos que serão declarados prescritos pelo Poder Judiciário, com sérias consequências para a Administração Pública, com desperdício de recursos públicos, financeiros e humanos, para apuração de dano que não poderá ser executado. Vale esclarecer também que mesmo que os processos nos Tribunais de Contas estejam prescritos, caso configure possível ato doloso de improbidade administrativa, nada obsta que o dano ao erário seja apurado na via adequada da persecução e da jurisdição.

46. Caminhando para a conclusão, entendo pertinente acrescentar umas palavras finais para reflexão dos Senhores acerca deste tema. Como já foi dito, o processo de TCE é uma medida de exceção, vale dizer, apenas será instaurado, depois de esgotadas as medidas administrativas, que devem ser adotadas assim que a autoridade administrativa tomar conhecimento da existência do fato danoso (fato gerador), sendo de 60 (sessenta) dias o prazo limite para o início e de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão (Resolução Normativa nº 8/2022, art. 7º, § 2º).

47. Sem sucesso nas vias administrativas tradicionais, a TCE deve ser instaurada imediatamente, processada e encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, no prazo também de 180 (cento e oitenta) dias (Resolução Normativa nº 8/2022, art. 32). Sendo que, com a chegada do processo de TCE ao Tribunal de Contas, opera-se a interrupção do prazo prescricional. Assim, em regra o Tribunal de Contas dispõe de 5 (cinco) anos para processar e julgar a TCE. Prazo suficiente. Como também, em regra a Administração dispõe de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato, para concluir a fase interna da TCE e encaminhá-la ao Tribunal de Contas, dentro desse lustro prescricional.

48. Nesse contexto, ao meu ver, o que está disforme é a atuação ou a inércia administrativa. A demora excessiva, ou mesmo a omissão da Administração em deflagrar a TCE (ou as medidas administrativas antecedentes e necessárias à instauração da TCE), no prazo regulamentar, deve ser motivo de responsabilização do agente público que deu causa à intempestividade de tal providência, visto caracterizar grave infração à norma



legal e possibilitar a declaração de solidariedade com o responsável pelo dano. O Tribunal de Contas deve estar vigilante também a esse respeito e, quem sabe, contribuir (ainda que de maneira coercitiva) para a melhoria da atuação administrativa no que tange ao modo e forma de perseguir a recomposição do erário quando afetado por condutas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas.

49. Do exposto, e considerando que os fatos, objeto da presente TCE, ocorreram no final do exercício financeiro de 2010 e início do de 2011, ou seja, há mais de 12 (doze) anos contados do início da ocorrência dos fatos e, ainda, considerando os precedentes colacionados que admitem a prescricibilidade da pretensão ressarcitória por parte dos Tribunais de Contas, delimitando a data da ocorrência dos fatos como marco inicial para a contagem dos prazos prescricionais, deixo de acolher, com as devidas *venias*, as propostas de encaminhamento apresentadas pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, e **VOTO** no sentido da proposta de julgamento sugerido pela Auditoria, para:

I) **reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, nos termos do art. 107-A, §1º, III, da LOTCE/GO;

II) **encaminhar cópia** digital dos presentes autos:

a) **ao Ministério Público do Estado de Goiás** para eventuais providências que considerar pertinentes;

b) **à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás** para análise de eventual adoção de medida judicial destinada ao ressarcimento dos valores apurados.

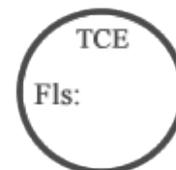
III) **determinar** o arquivamento dos presentes autos.

50. É como encaminhamento o meu voto, Sr. Presidente.

Goiânia, 13 de novembro de 2023.

Conselheiro **Edson José Ferrari**
Relator

teo/WP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI

RELATÓRIO/VOTO Nº 353/2023 - GCEF



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000036011557 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061141442231102671542381152681232532202561>